

Art. 42. O serviço de saúde da Corporação destina-se, prioritariamente, a atender o pessoal da Polícia Militar do Piauí e seus dependentes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o policial militar poderá internar-se em organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 43. A internação de policial militar em hospital ou clínica especializada, nacional ou estrangeira, estranha aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada, mediante parecer da Junta Médica de Saúde da Polícia Militar do Piauí, quando esta não dispuser de clínica especializada.

Art. 44. O policial militar acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em sua decorrência terá direito à hospitalização e tratamento por conta do Estado do Piauí.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 45. Auxílio-funeral é o quantitativo em dinheiro concedido para fazer face às despesas com sepultamento do policial militar e terá o valor nominal na conformidade do Anexo III desta Lei.

§ 1º O pagamento do Auxílio Funeral será realizado imediatamente pela Corporação, mesmo em dias não-úteis, mediante a apresentação do atestado ou da declaração de óbito.

§ 2º Cabe à Corporação o traslado do corpo do policial militar para a sua localidade de origem, quando solicitado pela família.

§ 3º Será devida uma indenização por morte quando o policial militar da ativa falecer em serviço ou em consequência de deslocamento da residência para o local de trabalho e do local de trabalho para a residência, o valor de tal indenização consta no Anexo VIII desta lei.

TÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I DOS PROVENTOS

Art. 46. Os proventos do policial militar são constituídos das seguintes parcelas:

- I – soldo ou cotas do soldo;
- II – adicional de habilitação policial militar;
- III – vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente ao adicional por tempo de serviço;
- IV – gratificação de risco de vida.

Art. 47. Além dos direitos previstos no artigo 48, desta Lei, o policial militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I – auxílio invalidez;
- II – salário família;
- III – décimo terceiro salário.

Art. 48. Os proventos da inatividade e as pensões serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares do serviço ativo.

Parágrafo único - A revisão dos proventos será feita mediante a aplicação dos mesmos índices percentuais do aumento concedido ao pessoal da ativa, sobre o soldo ou cotas do soldo e demais vantagens, calculando-se os demais direitos do inativo, em cada posto ou graduação, acrescidos das demais vantagens incorporadas, observado o disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal.

SEÇÃO I DO DIREITO À PERCEPÇÃO

Art. 49. Os proventos são devidos ao policial militar, quando for desligado da ativa, em virtude de:

- I – transferência para a reserva remunerada;
- II – reforma; e
- III – retorno à inatividade, após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1º O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber os seus vencimentos até a data do seu desligamento publicado através do órgão de publicação existente na Corporação, o que não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação do ato pelo órgão oficial do Estado do Piauí.

§ 2º Suspende-se o direito do policial militar inativo à percepção dos proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar do Piauí, na forma da legislação em vigor, a partir da data da sua apresentação à Corporação.

Art. 50. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade, na data:

- I – do falecimento do militar;
- II – do ato que prive o oficial do posto e da patente;

III – do ato da exclusão a bem da disciplina, da Polícia Militar, para a praça.

SEÇÃO II DO SOLDO E DAS COTAS DO SOLDO

Art. 51. Soldo é a parcela básica mensal dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para a remuneração do policial militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

§ 1º Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do seu valor por ano de contribuição.

§ 2º. O soldo do policial-militar na inatividade é irredutível, não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 52. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas quantos forem os anos de contribuição compatíveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos.

Art. 53. O policial militar ao ser transferido para a reserva remunerada “ex-ofício”, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, terá os seus proventos calculados tomando por base a integralidade do soldo e das vantagens incorporáveis.

Art. 54. Os cabos e soldados que contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, quando transferidos para a inatividade, terão o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo e vantagens da graduação imediatamente superior a sua.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS INCORPORÁVEIS

Art. 55. São consideradas vantagens incorporáveis:

- I – adicional por tempo de serviço, na forma do art. 73;
- II – adicional de habilitação policial militar;

Art. 56. As vantagens incorporáveis aos proventos de inatividade, previstas no artigo 55, serão pagas nos mesmos valores e nas mesmas condições atribuídas a essas mesmas vantagens concedidas ao policial militar da ativa.

SEÇÃO IV DOS INCAPACITADOS

Art. 57. O policial militar que for julgado incapacitado definitivamente para o serviço ativo terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, e as vantagens incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III – acidente em serviço;
- IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Art. 58. O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço do artigo 57 desta Lei, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de contribuição computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 52 e 57, desta Lei.

Parágrafo único. O policial militar de que trata este artigo não poderá perceber como proventos quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 59. O policial militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo 56, desta Lei, terá direito ao Auxílio Invalidez no valor nominal constante no Anexo IV, desta Lei, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, devidamente declarado pela Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Piauí.

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 60. Não serão compreendidos nas disposições do artigo 52, desta Lei, os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificação ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fizerem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 61. O policial militar que reverter ao serviço ativo e for reincluído ou reabilitado, faz jus à remuneração na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único. Se o policial militar fizer jus a pagamento relativo a períodos anteriores à data de reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos, a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagens dos mesmos períodos.

Art. 62. No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o